

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-054/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-036/2015
CONFORME PROCESSO-268/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 01/07/2015 13:26:54

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 036/2015, COM
RESSALVAS.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dispor sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos no Município de Gramado. O projeto objetiva garantir aos artistas que se expressam por meio da arte a utilização de espaços públicos municipais para a realização de suas atividades e exposição de seu trabalho sem necessidade de longo trâmite burocrático para autorização do Poder Público. A ocupação dos espaços públicos por artistas cumpre uma dupla função, por um lado estimula a presença da população nas ruas, a circulação pelo Município e permite aos cidadãos experimentar permanentemente os seus locais públicos, para fins de lazer. Desta forma, o projeto pretende regulamentar tais cedências, cadastrando os artistas de rua possibilitando assim o agendamento de apresentações em locais específicos e pré-determinados sob a responsabilidade da secretaria Municipal de Cultura com o intuito de democratizar as apresentações dos artistas.

Apenas a título de esclarecimentos esta proposição foi interposta para apreciação na Câmara de Vereadores no ano de 2014 e, após, em 2015, tendo sido retirada para ajustes ao corpo do projeto de lei, nestas duas vezes.

Vale lembrar a doutrina acerca da matéria sob análise, senão vejamos:

Primeiramente, tem-se que o uso dos bens municipais, por terceiros, resta regulamentado art. 106, da Lei Orgânica Municipal. O dispositivo em questão é cristalino ao apontar que a concessão far-se-á sob instrumento de contrato; a permissão será através de Decreto e a autorização será através de Portaria. No entanto, nada impede, que o Chefe do Poder Executivo regulamente o uso do espaço público, mediante expedição de autorização – ato de poder de polícia administrativa, inclusive com a criação de taxa, espécie de tributo, desde que através de lei.

No que pertine ao objeto da proposição menciona-se que o projeto está estabelecendo requisitos; ônus para os interessados; prazo; os locais apropriados, bem como o respeito à Zona de Silêncio e a possibilidade do artista

comercializar sua obra em mídia o que é perfeitamente viável.

Em relação a iniciativa dispõe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, já que o projeto imputa competências e obrigações a Secretaria Municipal da Cultura (art. 1º, §1º, II e art. 3º, IV, da proposição), isto nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica Municipal, que menciona:

"Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Específico quanto a criação de taxa, que encontra respaldo na Constituição Federal no seu artigo 145, bem como no artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal. Sabe-se, que a instituição de taxa será decorrente do exercício do poder de polícia, conforme se depreende do projeto, no que tange à fiscalização e expedição do ato de autorização. No que diz respeito, ainda, ao tributo, ora criado, necessário que se observe os termos da Constituição Federal, isto em relação ao artigo 145 e 150.

Assim, as letras "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da CF, dizem respeito aos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal e, respectivamente, obstam a cobrança da taxa, no mesmo exercício, projetando seus efeitos para 2015, e remetem a validade da cobrança para, tão somente, decorridos noventa dias da data de publicação do diploma normativo.

Desta forma, menciona-se que o ANEXO VI, da Lei nº. 3.358/2014 que altera a Lei 2.158/2003, que dispõe em seus anexos, sobre a alteração da planta de valores, entre outras situações referen tes ao Código Tributário do Município, que ora se junta a tramitação deste projeto de lei; demonstra de forma efetiva que a taxa proposta pela Secretaria de Cultura foi criada por esta lei, ou seja, no exercício de 2014, respeitando a nonagesimal e anterioridade (15 de dezembro de 2014).

Também, necessário referir que como não foi deferida a liminar na ADIN interposta, os efeitos desta lei sancionada não encontram-se suspensos, o que respalda a proposição.

Por fim, apenas informo que entendo necessárias algumas adequações ao texto da proposição que serão repassadas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que estes decidam a respeito. Também que não foi anexada ata do Conselho Municipal de Cultura acerca da proposição.

Diante do exposto, entende-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, ressalvada observações ao corpo da proposição repassadas a Comissão

Permanente. Logo, repassando aos nobres vereadores para a análise de mérito.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral